



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 18\$	Semestre	9\$50
A 1.ª série. . .	6\$	"	4\$50
A 2.ª série. . .	5\$	"	3\$50
A 3.ª série. . .	5\$	"	2\$50
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$10 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério das Colónias:

Rectificação à carta orgânica da provincia da Guiné, publicada no *Diário* n.º 86.

Ministério de Instrução Pública:

Lei n.º 732, determinando que as despesas com os exames de instrução primária do 1.º grau constituam encargo dos municípios e as referentes aos exames do 2.º grau constituam encargo do Tesouro.

Decreto n.º 3:234, regulando o serviço dos exames de instrução primária do 1.º e 2.º graus.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

2.ª Repartição

1.ª Secção

Rectificação

Na carta orgânica da Provincia da Guiné, publicada no *Diário do Governo* n.º 86, 1.ª série, de 31 de Maio do corrente ano, no artigo 100.º, onde se lê: «Por um funcionário técnico diplomático», deve ler-se: «Por um funcionário técnico diplomado»; no artigo 131.º, alínea j), onde se lê: «serviços provinciais e distritais e verificar», deve ler-se: «serviços provinciais e verificar»; na alínea n) do mesmo artigo, onde se lê: «a cargo das auditorias fiscaes», deve ler-se: «a cargo da inspecção de fazenda»; e na alínea g) do citado artigo, onde se lê: «os serventuários da auditoria», leia-se: «os serventuários da inspecção».

Direcção Geral das Colónias, 5 de Julho de 1917.— O Director Geral, *Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

1.ª Repartição de Instrução Primária e Normal

LEI N.º 732

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Todas as despesas com os exames do 1.º grau constituem encargos dos municípios e serão pagos pela verba inscrita no respectivo orçamento municipal, em concordância com a alínea g) do § 2.º do artigo 54.º do decreto n.º 2:887, de 5 de Dezembro de 1916.

Art. 2.º Constituem encargo do Tesouro todas as despesas com os exames do 2.º grau, que se realizem nas sedes dos círculos, as quais serão subsidiadas pelo pro-

duto das propinas ordinárias e complementares, fixadas para estes exames, que continuarão a ser cobradas pela Repartição de Finanças.

§ único. No Orçamento da Receita Geral do Estado, do futuro ano económico de 1917-1918, será inscrito no capítulo 9.º, rendimentos próprios de serviços diversos, sob a rubrica: «Propinas ordinárias e complementares dos exames de instrução primária do 2.º grau», a importância de 21.000\$, correspondente à cobrança realizada no ano económico anterior.

No capítulo 3.º do orçamento da despesa do Ministério de Instrução Pública descrever-se há:

No artigo 16.º a verba de 18.500\$ com aplicação ao pagamento das despesas a efectuar com os referidos exames.

No artigo 20.º a verba de 2.500\$ com aplicação a continuos escolares.

Art. 3.º (transitório). Serão pagas pelo Tesouro todas as despesas realizadas com o expediente do serviço de exames do 2.º grau posteriormente à publicação do decreto n.º 614, de 30 de Junho de 1914, que ainda se encontrem em dívida, por ter sido arrecadada pelo Estado a receita correspondente.

§ único. A fim de ocorrer ao respectivo pagamento serão utilizadas as disponibilidades da verba inscrita nos respectivos orçamentos para pagamento do serviço de exames de instrução primária, por virtude dos créditos especiais abertos na conformidade dos diplomas que tem regulado a execução deste serviço.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros do Interior e de Instrução Pública a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 7 de Julho de 1917.— *BERNARDINO MACHADO — Alfonso Costa — Artur R. de Almeida Ribeiro — José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães*.

DECRETO N.º 3:234

Subsistindo as mesmas circunstâncias ponderadas nos decretos n.ºs 1:709 e 2:449, respectivamente de 1 de Julho de 1915 e 16 de Junho de 1916, que regularam os serviços de exames de instrução primária do 1.º e 2.º graus;

Tendo em vista as disposições da lei n.º 732;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Sob proposta do Ministro de Instrução Pública, hei por bem decretar o seguinte:

Exames do 1.º grau

Artigo 1.º O serviço de exames do 1.º grau será regulado pelo artigo 169.º e seguintes do regulamento de 19 de Setembro de 1902 e pelas disposições applicáveis

da circular de 30 de Maio de 1903 que este decreto não contrariem.

Art. 2.º Os inspectores escolares comunicarão às câmaras municipais quais as escolas em que devem ser realizadas as provas destes exames e nomearão os professores necessários, quer para seus delegados, quer para examinadores, nas diferentes localidades onde haja exames deste grau de ensino.

§ 1.º Os inspectores que, por virtude do avultado expediente na época de exames, a eles não possam presidir devem delegar estas funções em professores de inteira confiança, os quais serão, em regra, escolhidos entre os professores dos próprios concelhos, e, excepcionalmente, entre os das escolas mais próximas doutros concelhos, evitando-se despesas exageradas de transporte.

§ 2.º Os delegados nestes exames tem direito ao abono da despesa de viagem e ajudas de custo estabelecidas para os inspectores escolares em serviço de exames.

Art. 3.º A cargo dos municípios fica o pagamento total das despesas a efectuar com estes exames, em conformidade com a lei.

Art. 4.º Os inspectores escolares processarão as respectivas fôlhas de vencimentos e despesas, enviando-as às câmaras municipais logo que findem os exames, solicitando o seu pagamento imediato.

Art. 5.º Nos círculos e concelhos do arquipélago dos Açores será facultada a realização destes exames segundo as conveniências do ensino, meios de comunicação entre as ilhas e outras circunstâncias puramente locais.

Exames do 2.º grau

Art. 6.º O serviço de exames do 2.º grau será regulado pelos artigos 177.º e seguintes do regulamento de 19 de Setembro de 1902 e pelas disposições applicáveis da circular de 30 de Maio de 1903 que este decreto não contrariem.

§ único. O prazo para a entrega dos requerimentos terminará cinco dias depois da data da publicação deste decreto.

Art. 7.º Serão admitidos ao exame do 2.º grau todos os candidatos que em épocas anteriores tenham sido aprovados no exame do 1.º grau, e provem ter dez anos completos ou a completar em 31 de Dezembro.

§ 1.º Também serão admitidos, condicionalmente, os candidatos que pretendam fazer os exames do 1.º e do 2.º grau na mesma época, desde que apresentem certidão em que provem ter dez anos de idade completos, conforme o preceituado no artigo 1.º da lei n.º 249, de 17 de Julho de 1914.

§ 2.º Aos que não possam, por motivo justificado, apresentar a certidão de idade, o inspector permitirá que façam exame, não podendo, porém, a estes candidatos ser passada a certidão de aprovação sem que apresentem a de idade, nas condições legais.

Art. 8.º O serviço de exames do 2.º grau é obrigatório, mas remunerado, para todos os professores efectivos que tenham estado ao serviço no mês de Julho.

§ 1.º Serão dispensados os professores que, por motivo de serviço de exame nos respectivos liceus ou escolas, não possam comparecer às horas designadas para dar começo aos exames do 2.º grau.

§ 2.º Este serviço é considerado independente de qualquer outro, e os professores nomeados para a presidência de júris só têm direito às gratificações estipuladas por este decreto.

Art. 9.º Para a presidência de júris dos exames do 2.º grau serão nomeados professores efectivos dos liceus e das escolas de ensino normal, bem como os inspectores escolares, em harmonia com as necessidades do serviço; e, na falta de professores efectivos, outros professores dos mesmos estabelecimentos de ensino que tenham prestado serviço no corrente ano lectivo.

§ 1.º Nas localidades onde houver liceu ou escola de ensino normal só poderão presidir aos exames professores doutros liceus ou escolas, quando não façam falta para idêntico serviço nas terras onde tenham a sua residência habitual, ficando, neste caso, considerados, para todos os efeitos, como residentes na localidade onde venham a prestar serviço de exames.

§ 2.º Os presidentes nomeados para localidades onde não haja liceu terão direito ao abono das despesas de transporte desde a localidade do liceu mais próximo, devendo transportar-se pela via mais curta e mais económica.

§ 3.º Os professores que, por motivo de doença ou serviço oficial, não possam presidir aos exames nos dias que lhes forem designados deverão comunicá-lo imediatamente à 1.ª Repartição de Instrução Primária e Normal e ao inspector do círculo escolar respectivo, a fim de serem substituídos, devendo, no primeiro caso, enviar à referida Repartição o competente atestado médico.

Art. 10.º Os professores efectivos de ensino primário de todas as escolas da República, findo o serviço escolar em 31 de Julho, continuarão na respectiva sede até 15 de Agosto, e às ordens dos inspectores escolares, não podendo recusar-se ao serviço de exames do 2.º grau, que, para todos os efeitos, é obrigatório.

§ 1.º São, porém, dispensados e considerados como em gozo de licença os professores que aleguem qualquer impedimento legal devidamente comprovado.

§ 2.º Quando, até 15 de Agosto, não tenham sido nomeados para o serviço de exames, os professores poderão imediatamente entrar em gozo de férias.

Art. 11.º Os vogais dos júris de exames do 2.º grau serão escolhidos entre os professores primários oficiais que, pela sua competência e probidade, melhor possam contribuir para o bom serviço dos exames.

§ 1.º Os inspectores escolares devem enviar, até 15 de Julho, à 1.ª Repartição de Instrução Primária e Normal, a lista de todos os professores dos seus círculos, em exercício à data da publicação deste decreto, com as indicações que julgarem necessárias para o bom desempenho desta comissão de serviço.

§ 2.º Os vogais nomeados, quando tenham residência fora da localidade onde se realizem os exames, só serão avisados do dia para a sua comparência quando o inspector do círculo tenha conhecimento directo do dia em que o presidente do júri poderá iniciar o serviço.

Art. 12.º Os exames do 2.º grau efectuar-se hão por conta do Estado em todas as sedes dos círculos escolares.

Art. 13.º Os inspectores escolares comunicarão às câmaras municipais quais os edificios em que se devem realizar estes exames, requisitarão o número de serventes necessários, quando os haja privativos das escolas primárias, ou, na sua falta, nomearão quaisquer outros assalariados em número estritamente indispensável. Este serviço será remunerado à razão de \$40 diários.

§ único. As fôlhas das gratificações aos membros dos júris, aos serventes e as das despesas de expediente serão processadas e enviadas pelos inspectores, durante o mês de Setembro, à 1.ª Repartição de Instrução Primária e Normal e por esta remetidas, depois de verificadas, à competente Repartição de Contabilidade, para se efectuar o pagamento.

Art. 14.º Também poderão ser autorizados exames nos concelhos que não sejam sede de círculo, quando o número de examinandos seja superior a quinze, desde que as câmaras municipais o solicitem até 20 de Julho à 1.ª Repartição de Instrução Primária e Normal, assumindo a responsabilidade da totalidade das despesas a efectuar com os respectivos júris, em conformidade com a lei.

§ 1.º O pedido deverá ser acompanhado de uma rela-

ção nominal dos candidatos propostos para exame, solicitada aos inspectores escolares dos respectivos círculos, devendo estas relações ser remetidas às câmaras municipais até 15 de Julho.

§ 2.º Estes exames terão começo em dias oportunamente designados, devendo os inspectores fazer o competente aviso às câmaras, pelo menos com dois dias de antecedência.

§ 3.º A nomeação dos presidentes para os júris destes exames será, com a devida antecedência, comunicada directamente aos nomeados, e aos inspectores, quando estes não sejam os nomeados.

Art. 15.º Nos círculos e concelhos do arquipélago dos Açores será facultada a realização destes exames segundo as conveniências do ensino, meios de comunicação entre as ilhas e outras circunstâncias puramente locais.

Art. 16.º As provas dos exames do 2.º grau começarão no dia 1 de Agosto em todas as sedes dos círculos escolares.

§ 1.º Os júris, tanto para os examinandos do sexo masculino como para os do sexo feminino, serão constituídos pelo presidente e por um professor e uma professora de ensino primário.

§ 2.º Nas localidades onde o número de examinandos seja diminuto, ou haja conveniência para o serviço, um só júri servirá para os examinandos dos dois sexos.

§ 3.º Quando o número dos examinandos for bastante elevado, funcionarão ao mesmo tempo, mas separadamente, júris para candidatos do sexo masculino e para candidatos do sexo feminino.

§ 4.º Os alunos serão chamados a exame segundo a ordem da sua inscrição na pauta, e nesta devem figurar, em primeiro lugar, os das freguesias mais afastadas da sede, de forma que, em cada dia, façam exame, sendo possível, alunos da mesma freguesia.

§ 5.º Os candidatos residentes nas sedes dos círculos e dos concelhos onde haja exames serão os suplentes.

§ 6.º Os requerimentos para antecipação nas provas dos exames devem ser dirigidos ao inspector do círculo e apresentados nas respectivas inspecções até a véspera da marcação das pautas, cabendo ao inspector a sua resolução, sem prejuízo do serviço.

§ 7.º Os inspectores escolares deverão, salvo caso de impossibilidade, avisar os professores, que não residam na sede do círculo ou do concelho, do dia em que os seus alunos serão chamados a exame.

Art. 17.º Cada júri examinará, em cada dia de provas escritas, vinte e quatro candidatos, e seis em cada dia de provas orais, sendo este o mínimo de serviço diário com direito a remuneração.

§ 1.º Quando para a conclusão do serviço, em cada júri, reste apenas um ou dois candidatos, serão estes examinados juntamente com os do grupo anterior.

§ 2.º A duração da prova oral, para cada candidato, deve ser, em regra, de trinta minutos, podendo elevar-se até quarenta e cinco minutos, quando se torne necessário, em favor do examinando, prolongar os interrogatórios.

§ 3.º As duplicações de serviço só poderão ser autorizadas por intermédio da 1.ª Repartição de Instrução Primária e Normal, e quando se reconheça a sua absoluta necessidade, já pela falta de presidentes, já pela conveniência justificada de abreviar o serviço, sem con-

tudo ser prejudicada a seriedade que devem ter os exames.

§ 4.º Nas duplicações autorizáveis o número de examinandos nas provas orais será de seis em cada sessão, com o intervalo de uma hora.

§ 5.º Aos presidentes dos júris cabe a gratificação de 1\$50 por cada dia de exames, e a de 1\$ aos vogais. Na duplicação de serviço, o excedente a seis alunos, nas provas orais, constituirá grupos de seis alunos ou fracção final superior a três, para haver direito à correspondente remuneração. Não são permitidas triplicações.

§ 6.º Aos membros dos júris que não tenham residência oficial, ou como tal consideradas, nas localidades onde haja exames será abonada, nos domingos e dias impedidos, a gratificação correspondente a um dia de serviço.

Art. 18.º As propinas ordinária e complementar continuam a ser cobradas pelas Repartições de Finanças.

§ único. Os alunos das escolas oficiais, filhos de artífices ou trabalhadores, poderão ser dispensados do pagamento da propina, desde que, sob declaração de honra do professor da escola oficial, se verifique, a bem do ensino, a necessidade de ser dispensado o referido pagamento, embora os pais ou encarregados da educação dos alunos não sejam absolutamente pobres. Igual dispensa poderá ser concedida a alunos de ensino particular em condições idênticas, atestadas por declaração de honra do professor oficial mais antigo em serviço na respectiva freguesia.

Art. 19.º Aos professores secretários das inspecções escolares não é permitido fazerem parte dos júris de exames do 2.º grau, nem serem delegados dos inspectores nos exames do 1.º grau.

Art. 20.º Os livros de termos dos exames do 2.º grau serão arquivados nas secretarias das respectivas inspecções dos círculos escolares, e as certidões de exame passadas em papel selado pelos secretários dos inspectores, ou por estes quando não tenham secretário, sendo a importância dos emolumentos cobradas em selos do Tesouro.

Art. 21.º A 1.ª Repartição de Instrução Primária e Normal fará imprimir as instruções que julgue necessárias para a boa ordem e regularidade do serviço, as quais serão fornecidas aos inspectores escolares e aos presidentes dos júris de exames.

Art. 22.º Os modelos de fôlhas, pautas e outros impressos, para serviço dos exames, serão idênticos aos usados nos anos transactos de regime transitório.

Art. 23.º A 1.ª Repartição de Instrução Primária e Normal mandará organizar os pontos de aritmética para as provas escritas dos exames do 2.º grau e remetê-los há, com a antecedência necessária, aos inspectores escolares.

Art. 24.º Os inspectores escolares, quando falte qualquer dos membros dos júris, no dia e hora indicados, tomarão as providências necessárias em ordem a evitarem-se interrupções prolongadas, devendo imediatamente comunicar à 1.ª Repartição de Instrução Primária e Normal a natureza dessas providências, para o efeito de sanção superior.

Art. 25.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 7 de Julho de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães.*